



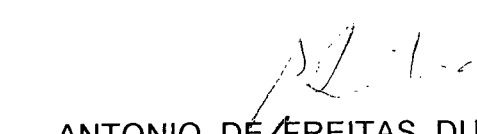
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

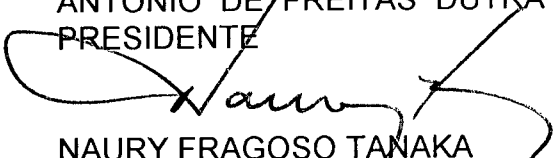
Processo nº : 10845.004580/2002-04
Recurso nº : 137.267
Matéria : IRPF – EX: 2002
Recorrente : MARIA DE LOURDES PINHEIRO ALVES
Recorrida : 6ª T/DRJ SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 28 de janeiro de 2005
Resolução nº: 102-2.207

RESOLUÇÃO Nº 102.2.207

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES PINHEIRO ALVES,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.004580/2002-04
Resolução nº: 102-2.207

Recurso nº : 137.267
Recorrente : MARIA DE LOURDES PINHEIRO ALVES

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo da contribuinte com a decisão de primeira instância, fls.18 a 23, na qual a exigência tributária formalizada pela Notificação de Lançamento, de 13 de novembro de 2002, fl. 03, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário decorre da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, a destempo, em 21 de agosto de 2002, conforme indicado no corpo da notificação.

A exigência teve suporte legal nos artigos 790 e 964 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, 9.º, e 11 do Decreto n.º 70,235, de 1972.

Não conformada com a dita penalidade a contribuinte impugnou a exigência alegando que figura como dependente de seu filho, uma vez que percebe pensão do INSS.

O colegiado julgador da Sexta Turma da DRJ em São Paulo, SP II, considerou procedente o feito, porque a contribuinte encontrava-se obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual – DAA em razão de ser titular de três empresas, conforme telas online, fls. 10 a 12, nos termos do artigo 1.º, III, da IN SRF n.º 110, de 2001, e de ter ocorrido a entrega a destempo em 21 de agosto de 2002.

Nesse voto, afastada a alegação de não incidência da norma, que estaria justificada pela dependência do filho, uma vez que esta, na oportunidade, não se apresentou comprovada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.004580/2002-04
Resolução nº: 102-2.207

Não conformada com a dita decisão, a contribuinte interpôs recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes informando que vendeu as três empresas há mais de 20 (vinte) anos tendo o adquirente, na época, assumido o compromisso de providenciar a transferência para seu nome. Agora, tentou localizá-lo mas não obteve êxito. Reiterou a dependência de seu filho, para o afastamento da penalidade. Juntou cópia da DAA do seu filho Marco Antonio Dias, exercício de 2003, fls. 23 a 26, na qual constou como dependente.

Dispensado o arrolamento de bens nos termos da IN SRF n.º 264/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.004580/2002-04
Resolução nº: 102-2.207

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Para decidir a questão, o processo requer juntada de documentos pela unidade de origem.

Como a contribuinte juntou cópia da DAA de seu filho relativa ao exercício de 2003, para comprovar a relação de dependência, enquanto a exigência tem por referência o exercício anterior, deve ser confirmado na unidade de origem se neste permaneceu a dita condição. Ainda, deve ser juntada cópia da declaração apresentada pela contribuinte.

Isto posto, **voto no sentido de converter o julgamento em diligência para atendimento dos fins propostos.**

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA